

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ

PROCESSO Nº : 0026467-54.2013.8.19.0002

AÇÃO : REVISÃO DE CLÁUSULAS

AUTORA : MARILDA MATIAS MONTEIRO

RÉU : DIBENS LEASING S/A

**RODRIGO PANTOJA COSTA**, Perito nomeado por este Juízo, nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. a expedição do **Mandado de Pagamento** de seus honorários profissionais, os quais estão judicialmente depositados, às fls. 411, 450, 504 (**Conta Judicial n° 2400132835970**) e 484 (**Conta Judicial n° 400119290115**).

# LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 • Centro - Rio de Janeiro - RJ





#### 1 – DOS FATOS EM LITÍGIO

Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL** proposta por **MARILDA MATIAS MONTEIRO** em face de **DIBENS LEASING SA**, alegando, em apertada síntese, que contratou com a Ré um financiamento para aquisição do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2008/2009, em 23.09.2008, na modalidade de leasing.

Alega que ao contratar profissional da área contábil, verificou, através do relatório por ele elaborado, que as taxas de juros praticadas no contrato de leasing foram superiores à taxa média de mercado, identificando a isenção das parcelas restantes, correspondentes aos meses de maio a setembro/201, e o reembolso de parte das parcelas já liquidadas.

Diante de tais fatos, requer, em sede de antecipação de tutela: que seja eximida de pagar as parcelas contratuais dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2013. No mérito, requer a indenização por dano material, condenando a Ré ao pagamento da indenização por dano material, mantida a condenação da tutela, ao pagamento da diferença entre a taxa efetivamente aplicada e a taxa média do mercado, no montante de R\$1.850,69; caso não seja concedia a antecipação de tutela, requer que a condenação seja no importe de R\$2.177,28.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 26/44.

O Réu, após devidamente citado, apresentou **CONTESTAÇÃO**, às fls. 267/287, alegando, em síntese, que: a) ausência de pressupostos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC; b) o bem encontra-se em posse da Autora de deve ser retornado a Ré; c) a Autora celebrou contrato de arrendamento mercantil, conhecendo todos os termos e condições previstas no contrato; d) a devolução dos valores é indevida, pois a Autora continuou usufruindo do bem.

Pelo exposto, requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela parte autora, uma vez que não restaram configurados atos ilícitos praticados pelo peticionário.

Com a contestação vieram os documentos, às fls. 263/266.

Av. Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 · Centro - Rio de Janeiro - RJ

# 2 – DO OBJETIVO DA PERÍCIA

O presente trabalho tem como escopo verificar se a taxa praticada está acima da taxa média do mercado para modalidade de leasing.

#### 3 – DOS EXAMES REALIZADOS

Ciente dos fatos em litígio, o Perito examinou toda a documentação carreada aos autos que instruiu o presente trabalho pericial, a saber:

# 3.1 – Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro - Leasing - fls. 311/330

A Autora assinou em 23.09.2008, contrato de arrendamento mercantil financeiro – leasing pessoa física nº 11532580 para aquisição do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 8V, fabricado em 2008/2009, no valor de R\$34.500,00. No ato da contratação foi efetuada uma entrada no valor de R\$6.500,00, restando o saldo do valor arrendado do bem no valor de R\$28.000,00.

Produto:	000036498 - LEASING DEALER LEVES							
Código da Tabela	Periodicidade Oata 1º Vencimento		Carencia	Prazo (PMTs)				
G7Z10F0KC	MENSAI 24/10/2008		O dias	60 meses				
Valor Nota Fiscal/CRV	(-)Entrada	(=)Valor Financiado	(+)Despesas(1)	(≠)Valor Total Financiado				
34.500,00	6.500,00 18,84 %	28.000.00	680,00	28.680,00				
(x)Cooficiente	(≃)Valor Prestação	Valor da Contraprestação	Valor VRG Diluído	Valor VRG Final				
0,02601	745,97	336,80	409,17	0,00				
40	Cobrança Via Débito NÃO	Endereço para Entrega RESIDENCIAL						
	Ag/CC							

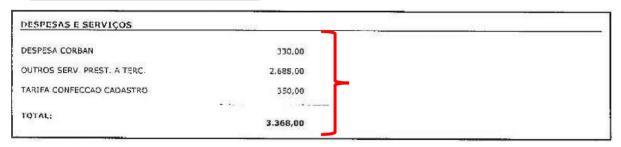
O respectivo contrato de leasing ocasionou a cobrança de despesas de serviços, como: despesa de cobrança no valor de R\$330,00, outros serviços prestados a terceiros, no valor de R\$2.688,00 e tarifa de confecção de cadastro de R\$350,00. A despesa — outros serviços prestados a terceiros de R\$2.688,00 foi paga pela Autora no ato da assinatura do contrato, ou seja, o valor foi debitado de sua conta corrente, enquanto que as despesas de

Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 · Centro - Rio de Janeiro - RJ



cobrança de R\$330,00 e a tarifa de R\$350,00 foram somadas ao saldo remanescente do veículo de R\$28.000,00, e compôs o <u>valor total financiado</u> de R\$28.680,00. Quadro abaixo:

# 1. Despesas do contrato de leasing



# 2. Pagamento da despesa de outros serviços e o saldo remanescente do veículo



FORMA PAGAMENTO	CPF/CNPJ	NOME	BANCO/AGÊNCIA/CONTA	VALOR
CONTA CORRENTE	039531199000110	RECREIO VEICULOS LTDA	0965 / 0000001020191	28.000,00
			X4555	28.000,00

# 3.1.1 - Das Prestações Mensais

O valor financiado de R\$28.680,00 engendrou o pagamento das parcelas no valor de R\$745,97, no prazo de 60 meses. Desse modo, as prestações foram calculadas pelas "Séries Uniformes de Pagamentos Postecipados", compostas de capital + juros, sendo sucessivas, constantes e com intervalos iguais.

A fórmula aplicada para apuração das prestações foi:



$$PMT = PV x \frac{i x (1+i)^n}{(1+i)^{n-1}}$$

Onde:

PMT = Prestação Mensal

PV = Valor do Financiamento

i = Taxa de Juros

n = Prazo de Pagamento

Logo, têm-se o valor das prestações:

$$PMT = R\$28.680,00 \text{ x } \frac{0,01593860718 \text{ x } (1+0,01593860718)^{60}}{(1+0,01593860718)^{60}-1} = PMT = R\$745,97$$

#### 3.1.2 - Da Taxa de Juros.

O Contrato de Arrendamento Mercantil destacou que o coeficiente aplicado na apuração das parcelas foi de 0,02601, permitindo que a perícia apurasse à taxa efetivamente aplicada, que foi de **1,593860718%** ao mês.



#### Fórmula da taxa:

PMT = Prestação Mensal

PV = Valor do Financiamento

i = Taxa de Juros

n = Prazo de Pagamento





```
Fórmula na HP:

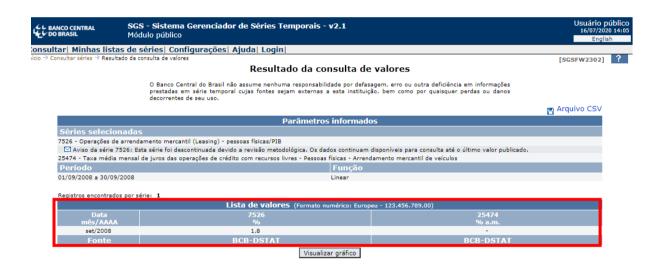
28.680,00 CHS PV

745,97 PMT

60,00 n

i 1,59386% a.m.
```

Como pode ser observado, segundo os dados informados pelo Banco Central do Brasil, as taxas médias de juros praticadas na modalidade de arrendamento mercantil em setembro/2008, data de assinatura do contrato da Autora, foi de 1,80% a.m. Destarte, demonstra que o percentual de juros aplicados pela Ré de 1,59% ao mês foi inferior as taxas médias de mercado para modalidade de leasing.



# 3.1.3 - Do Valor Residual Garantido

O valor residual garantido de R\$31.050,56, corresponde a 90% do automóvel financiado, porém, desse valor foi abatido o valor pago no ato da assinatura do contrato de leasing de R\$6.500,00, apurando o valor de R\$24.550,56, o qual foi diluído mensalmente, perfazendo o valor de R\$409,17.

 $VRG_{Compra} = (Valor\ do\ Veículo\ x\ 90,0016232\%)$ 

E-mail: rodrigopantojacosta@hotmail.com

Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 • Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: 2524-5324



$$VRG_{Compra} = (R\$34.500,00 \ x \ 90,0016232\%)$$

$$VRG_{Compra} = R$31.050,56$$

Quadro III - Dados da Operação

- 1. Valores do Arrendamento Mercantii 1.1. Valor do Arrendamento: R\$ 24.600,00 1.2. Valor total do VRG R\$: 31.050,58 1.3. Valor do Opção de Compra do Bern: R\$ 31.050,56 1.4. Taxa Efetiva Mensal: Vide Anexo

- Yaxa Efetiva Anual: Vide Anexo
  Valor das Contraprestações: conforme Planiha de Fluxo de Pagamentos constante do Quadro VI deste Contrato
  - Valor da Entrada abatido do Valor Residual Garantido opção de compra:

$$VRG_{Abatido} = VRG - ENTRADA$$

$$VRG_{Abatido} = R$31.050,56 - R$6.500,00$$

$$VRG_{Abatido} = R$24.550,56$$

Valor do Valor Residual Garantido Diluído:

$$VRG_{Diluido} = VRG_{Abatido} \div Prazo do Financiamento$$

$$VRG_{Diluido} = 24.550,56 \div 60 meses$$

$$VRG_{Diluído} = R$409,17$$





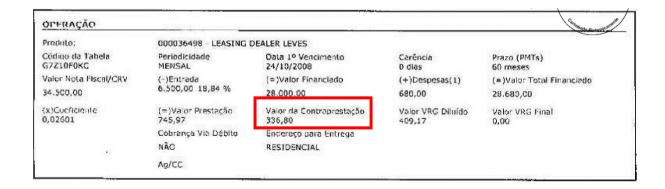
### 3.1.4 - Da Contraprestação

O valor da contraprestação informado na proposta foi de R\$336,80, obtido, através da subtração do valor da prestação mensal e do valor residual garantido diluído.

#### Fórmula aplicada:

Contraprestação = Prestação Mensal - VRG/diluído

Contraprestação = R\$745,97 - R\$409,17 = R\$336,80



Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 • Centro - Rio de Janeiro - RJ



#### 3.1.5 - Do Saldo Devedor

Para amortizar o saldo devedor, o Réu aplicou o sistema francês de amortização, conhecido como Tabela Price, tendo como características as parcelas iguais, constantes e sucessivas. Neste sistema, a amortização é crescente e os juros decrescentes, não caracterizando a capitalização de juros sobre juros, uma vez que os juros são calculados sobre o saldo devedor (capital puro).

Neste contexto, a cada pagamento da prestação pela Tabela Price, os juros são liquidados, não ocorrendo a incorporação dos juros do respectivo período para o período subsequente.

# 3.1.6 - Dos Pagamentos

No estudo dos documentos que instruem a inicial, às fls. 26/44, foi identificado que a deixou de realizar os pagamentos do arrendamento de janeiro a setembro/2013.

#### 3.2 - Cálculos da Autora - fls. 26/28

Examinando os cálculos elaborados pela Autora, às fls. 26/28, notamos que a taxa aplicada por ela ao recalculo do arrendamento mercantil, baseou-se no percentual de Taxa Selic utilizado para atualização dos tributos federais, diferente da taxa média praticada pelas instituições financeiras para modalidade de arrendamento mercantil.

Consoante o Banco Central do Brasil a Selic é a taxa básica de juros da economia, ela é apurada por meio das operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. Ou seja, ela é a base de todas as taxas de juros do país, como as taxas das operações de empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras.

Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 · Centro - Rio de Janeiro - RJ



opo	saçao	ou no i	reemb	olso de	e tribute	os fede	rais, exig	plicável jível a pa	artir de 1	de mai	rço de 2	2013 é c	le 0,49%	6.	
Mês/Ano	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	1 2
Janeiro	0,00	2,58	1,73	2,67	2,18	1,46%	1,27%	1,53%	1,97%	1,27%	1,38%	1,43%	1,08%	0,93%	1
Fevereiro	3,63	2,35	1,67	2,13	2,38	1,45%	1,02%	1,25%	1,83%	1,08%	1,22%	1,15%	0,87%	0,80%	0,
Março	2,60	2,22	1,64	2,20	3,33	1,45%	1,26%	1,37%	1,78%	1,38%	1,53%	1,42%	1,05%	0,84%	0.
Abril	4,26	2,07	1,66	1,71	2,35	1,30%	1,19%	1,48%	1,87%	1,18%	1,41%	1,08%	0,94%	0,90%	0.
Maio	4,25	2,01	1,58	1,63	2,02	1,49%	1,34%	1,41%	1,97%	1,23%	1,50%	1,28%	1,03%	0,88%	0,
lunho	4,04	1,98	1,61	1,60	1,67	1,39%	1,27%	1,33%	1,86%	1,23%	1,59%	1,18%	0,91%	0,96%	0,
Julho	4,02	1,93	1,60	1,70	1,66	1,31%	1,50%	1,54%	2,08%	1,29%	1,51%	1,17%	0,97%	1,07%	0,
Agosto	3,84	1,97	1,59	1,48	1,57	1,41%	1,60%	1,44%	1,77%	1,29%	1,66%	1,26%	0,99%	1,02%	0,
Setembro	3,32	1,90	1,59	2,49	1,49	1,22%	1,32%	1,38%	1,68%	1,25%	1,50%	1,06%	0,80%	1,10%	0,
Outubro	3,09	1,86	1,67	2,94	1,38	1,29%	1,53%	1,65%	1,64%	1,21%	1,41%	1,09%	0,93%	1,18%	0,
Novembro	2,88	1,80	3,04	2,63	1,39	1,22%	1,39%	1,54%	1,34%	1,25%	1,38%	1,02%	0,84%	1,02%	0,
Dezembro	2,78	1,80	2,97	2,40	1,60	1,20%	1,39%	1,74%	1,37%	1,48%	1,47%	0,99%	0,84%	1,12%	0,

# 4 – DA ANÁLISE E DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A Autora financiou através do contrato de arrendamento mercantil o automóvel, modelo Gol 1.0, da marca Volkswagem, em 23.09.2008. O valor do automóvel, a época, era de R\$34.500,00, e a Autora, no ato da assinatura, pagou R\$6.500,00, restando o saldo remanescente de R\$28.000,00, o qual foi financiado em conjunto com a taxa de cobrança de R\$330,00 e a tarifa de cadastro de R\$350,00, formando o total financiado de R\$28.680,00.

O valor de R\$28.680,00 foi financiado à taxa de juros de 1,593860718% ao mês, com prazo de pagamento em 60 meses, engendrando prestações mensais no valor de R\$745,97.

A taxa de juros praticada pela Ré é condizente com a taxa média de juros praticada pelo mercado. Como prova, em pesquisa ao site do Banco Central do Brasil, verificamos que a taxa média de juros praticadas pelas instituições financeiras na modalidade

Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 • Centro - Rio de Janeiro - RJ





de arrendamento mercantil foi de 1,80% ao mês para o mês de setembro/2008, mês em que a Autora contratou o financiamento na modalidade de leasing. Destarte, a taxa praticada pela Ré mostra-se inferior à taxa média de mercado para a modalidade de arrendamento mercantil.

Não obstante, a taxa média de mercado na modalidade de arrendamento mercantil ser inferior a taxa praticada pela Ré, os autos não fixaram o ponto controvertido da matéria em discussão. A Autora entende que a taxa que deveria ter sido aplicada era a Taxa Selic do mês de setembro/2008, que foi de 1,10%, e com isso, ela teria findado seu financiamento, e deveria receber a quantia na ordem de R\$1.850,69. Por sua vez, o Réu entende que obedeceu aos termos do contrato.

Nesse diapasão, não é atuação do perito definir as mudanças das cláusulas contratuais, isso seria ultrapassar os limites de sua designação, motivo pelo qual não considerou a Taxa Selic de 1,10% ao mês em seus cálculos, além de não tumultuar a análise do laudo pericial. Assim, se o Juízo entender que a cláusula que rege o percentual do financiamento deva ser modificada de 1,59% ao mês para 1,10% ao mês, os autos devem ser remetidos novamente a este perito para o recálculo.

Contudo, <u>adiantando a análise do Juízo</u>, quanto ao contrato de arredamento mercantil, observamos que a Ré seguiu todos os termos do respectivo contrato, aplicando, inclusive taxa de juros ao financiamento no percentual de 1,593860718% ao mês, taxa essa inferior à taxa média de mercado praticada no mês em setembro/2008 de 1,80% ao mês – **ANEXO I**.

Além disso, a Autora a partir de janeiro/2013, deixou de pagar 9 parcelas do financiamento, incorrendo em mora. Desse modo, a perícia sobre as prestações em atraso, aplicou os encargos de inadimplência previstos na cláusula 8: comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Desta forma, os encargos de inadimplência foram aplicados, observando as determinações das súmulas do STJ nºs 296 e 472. A Súmula nº 472 pacificou os limites da cobrança da comissão de permanência, bem como estabeleceu sua composição, determinando que a cobrança da comissão de permanência <u>não poderia ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato</u> – excluindo a exigibilidade

Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 • Centro - Rio de Janeiro - RJ





dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aqui se estabeleceu que a comissão de permanência tem que contemplar todos os encargos de inadimplência, sem acrescer mais encargos moratórios, como juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

"Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Desse modo, a comissão de permanência <u>é composta</u> dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa. A Súmula nº 296 veio para definir o limite percentual aplicado a título de juros remuneratórios (encargos que compõe a comissão de permanência), estabelecendo que, além de não serem cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos a taxas média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ou seja, os juros remuneratórios não podem ser superiores a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato.

Súmula 296, STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Então, restou definido que os juros remuneratórios que compõe a comissão de permanência serão calculados a taxa média de mercado não podendo ser superior a taxa de juros contratada que serão somados aos percentuais de encargos moratórios, compondo, desta forma, a comissão de permanência.

Dessa maneira, os cálculos periciais demonstram de forma destacada a formação da comissão de permanência, que foi composta de juros remuneratórios à taxa contratada de 1,593860718% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, os quais foram aplicados sobre o valor de cada parcela em atraso, perfazendo o valor total devido pela Autora de **R\$21.994,09**, demonstrado no **ANEXO II**, isso, claro, seja considerado pelo Juízo os termos estabelecidos no contrato.

Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 • Centro - Rio de Janeiro - RJ



№ Parcela	Dt. Vencto	encto Vr. Parcela Dias Atra		Cor	nissão de P	ermanência	manência		
IN Parcela	Dt. Vencio	VI. Fai Cela	Dias Allaso	Jrs. Rem.	J. Mora	Multa	Total	Total Geral	
				1,59%	1%	2%			
52	24/01/2013	745,97	2730	1.081,96	678,83	14,92	1.775,72	2.521,69	
53	24/02/2013	745,97	2699	1.069,68	671,12	14,92	1.755,72	2.501,69	
54	24/03/2013	745,97	2671	1.058,58	664,16	14,92	1.737,66	2.483,63	
55	24/04/2013	745,97	2640	1.046,30	656,45	14,92	1.717,67	2.463,64	
56	24/05/2013	745,97	2610	1.034,41	648,99	14,92	1.698,32	2.444,29	
57	24/06/2013	745,97	2579	1.022,12	641,29	14,92	1.678,32	2.424,29	
58	24/07/2013	745,97	2549	1.010,23	633,83	14,92	1.658,98	2.404,95	
59	24/08/2013	745,97	2518	997,94	626,12	14,92	1.638,98	2.384,95	
60	24/09/2013	745,97	2487	985,66	618,41	14,92	1.618,99	2.364,96	
			TOTAL					21.994,09	

#### 5 - DOS QUESITOS FORMULADOS

A Autora apresentou quesitos, às fls. 347, sem indicar assistente técnico.

O Réu, apresentou quesitos, às fls. 309/310 sem indicar assistente técnico.

Isto posto, passa a perícia a transcrever e a responder os quesitos formulados pelas partes na forma como adiante seguem.

#### **QUESITOS DA AUTORA** – Fls. 347

# 1. Qual o valor da taxa média para o mês de setembro/2008?

RESPOSTA: Segundo informações do Banco Central do Brasil, exposto no item 3.1.2 – Taxa de Juros deste relatório, a taxa média praticada pelo mercado na modalidade de arrendamento mercantil para setembro/2008 foi de 1,80% ao mês.

# 2. Qual a taxa cobrada no contrato?

RESPOSTA: A taxa contratada para o financiamento do veículo na modalidade de arrendamento mercantil foi de 1,593860718% ao mês.

Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 · Centro - Rio de Janeiro - RJ E-mail: rodrigopantojacosta@hotmail.com

Telefone: **2524-5324** 



3. Considerando o valor da taxa média, qual deveria ser o valor da parcela de financiamento?

**RESPOSTA:** O cálculo do presente quesito não faz nenhum sentido, tendo em vista, que a taxa praticada pelo Réu de 1,593860718% ao mês, foi inferior à taxa média do mercado para modalidade de arrendamento mercantil de 1,80% ao mês, em setembro/2008.

4. Qual a diferença entre a parcela calculada pela taxa média e a parcela aposta no contrato?

RESPOSTA: Queira ao item "4 - DA ANÁLISE E DOS CÁLCULOS PERICIAIS".

5. Qual o valor a restituir?

RESPOSTA: Queira ao item "4 - DA ANÁLISE E DOS CÁLCULOS PERICIAIS".

# QUESITOS DA RÉ - Fls. 309/310

 Esclareça o Sr. Perito quais as características do contrato de financiamento em questão. Pede-se destacar: o valor do financiamento, modalidade de pagamento; periodicidade; quantidade de parcelas e os respectivos valores e respectivos vencimentos, bem como os encargos contratuais incidentes, quer de natureza remuneratória (taxa de juros anuais) como moratória.

RESPOSTA: Queira reportar-se ao item "3 – DOS EXAMES REALIZADOS".



2. Informe o Sr. Perito, qual o valor devido pelo financiado na data do vencimento do contrato, aplicando-se os índices contratados pelas partes. Pede-se elaborar planilhas demonstrativas.

RESPOSTA: Queira reportar-se ao item "4 - DA ANÁLISE E DOS CÁLCULOS PERICIAIS".

3. O que rege o referido contrato para os casos de inadimplência?

**RESPOSTA:** A cláusula 8ª do Contrato de Arrendamento Mercantil prevê, às fls. 311/331, prevê em caso de inadimplência: comissão de permanência sobre o saldo devedor em dias corridos; juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

#### JUROS E ENCARGOS MORATÓRIOS

- 8. Caso o ARRENDATÁRIO incorra em mora com relução ao pagamento de qualquer obrigação assumida neste Contrato, sem prejuízo da possibilidade de decretação da rescisão contratual, serão devidos pelo ARRENDATÁRIO à ARRENDADORA;
- comissão de permanência, correspondente à taxa média cobrada nas operações ativas praticadas pelo mercado financeiro, conforme critérios divulgados pelo Banco Central do Brasil. A comissão de permanência será aplicada, sobre o saido devedor, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês de 30 (trinta) dias, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora;
- ii) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, aplicado sobre o saldo devedor acrescido da comissão de permanência, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês de 30 (trinta) dias, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora; e
   iii) multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor acrescido da comissão de permanência e dos juros moratórios acima
- 8.1. A mora do ARRENDATÁRIO caracterizar-se-4 pelo simples descumprimento, na data de seu vencimento, de qualquer obrigação decorrente deste Contra to, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial.
- 8.2. Será devido, ainda, pelo ARRENDATÁRIO à ARRENDADORA, o reembolso de todas as despesas havidas com a cobrança de qualquer crédito decorrente deste Contrato, incluindo custos de postagem, de telefonemas, de controle, de honorários advocatícios etc., sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido.
- 8.3. Em caso de inadimplemento da ARRENDADORA devidamente comprovado, o ARRENDATÁRIO também terá direito à multa e ao reembolso previstos nas cláusulas 8 e 8,2, acima.
  - 4. Informe o Sr. Perito qual o saldo devedor do contrato, na data do ajuizamento da revisional, aplicando-se sobre o valor devido os encargos moratórios contratados pelas partes.

**RESPOSTA:** O valor do saldo devedor na data da propositura da presente ação em 20.05.2013 era de R\$6.827,97. Vide quadro abaixo:



#### EVOLUÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL NOS TERMOS DO CONTRATO PACTUADO

 Data do Cálculo:
 20/05/2013

 Produto:
 Arrendamento Mercantil

 Vr do Empréstimo:
 R\$ 28.680,00

 Vr. do IOF:
 R\$ 

 Juros de Carência:
 R\$ 

 Vr. Financiamento:
 R\$ 28.680,00

 Prazo:
 60 meses

 Taxa:
 1,59% ao mês

 Taxa:
 0,0527% diária

 Parcela:
 R\$ 745.97 mensal

№ Parcela	Dt. Vencto	Vr. Parcela	Dias Atraso/	Desconto	Cor	nissão de P	ermanência		Total Geral
IN Fai Ceia	Di. Velicio	VI. Faicela	Antec.	Antec.	Jrs. Rem.	J. Mora	Multa	Total	Total Geral
					1,59%	1%	2%		
52	24/01/2013	745,97	116	-	45,97	28,84	14,92	89,74	835,71
53	24/02/2013	745,97	85	-	33,69	21,14	14,92	69,74	815,71
54	24/03/2013	745,97	57	-	22,59	14,17	14,92	51,68	797,65
55	24/04/2013	745,97	26	-	10,30	6,47	14,92	31,69	777,66
56	24/05/2013	745,97	-4	1,57					744,40
57	24/06/2013	745,97	-35	13,77					732,20
58	24/07/2013	745,97	-65	25,56					720,41
59	24/08/2013	745,97	-96	37,76					708,21
60	24/09/2013	745,97	-127	49,95					696,02
			TC	TAL					6.827,97

5. No entender do Perito o que significa capitalização de juros? (indicar fontes: doutrina-jurisprudência), esclarecendo o Sr. Perito quais os regimes de capitalização conhecidos na matemática financeira e qual deles prevê a incidência de juros sobre juros.

**RESPOSTA:** A capitalização de juros é a remuneração ao capital, ela pode ser efetuada pelos métodos de juros simples e compostos.

6. Inicialmente, os encargos aplicados após o vencimento das parcelas, multa contratual de 2% (dois por cento) e, comissão de permanência "diária", tem sua incidência prevista no contrato celebrado?

**RESPOSTA:** Pela afirmativa. Queira reportar-se a resposta do 3º quesito desta sequência.





7. Ficou demonstrado que existem juros capitalizados como alega a Autora?

RESPOSTA: Pela negativa. Queira reportar-se ao item 3.1.5 – Do Saldo Devedor.

8. Nos cálculos apresentados pelo Requerido, incidindo sobre as parcelas vencidas, somente após o vencimento nominal de cada uma, a comissão de permanência e, multa contratual, é possível afirmar que não houve a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro índice?

**RESPOSTA:** Prejudicada está a resposta, pois o requerido não apresentou cálculos.

9. Ainda com base no quesito nº 8, nos cálculos apresentados pelos Requeridos, houve a incidência conjunta, cumulação, da comissão de permanência e, correção monetária, ou, foi cobrada apenas a comissão de permanência?

**RESPOSTA:** Como mencionado no quesito precedente, prejudicada está a resposta, devido ao fato da Ré não ter apresentado nenhum cálculo.

10. Fez o Requerido incidir, na planilha por ele apresentada, qualquer outro índice, que não, aqueles contratualmente ajustados?

**RESPOSTA:** Queira reportar-se a resposta do quesito precedente.

11. Afastada a questão jurídica em discussão, a respeito da comissão de permanência, os cálculos apresentados pelo Requerido, com base nos índices lá expressos, estão corretos?

**RESPOSTA:** Prejudicada está a resposta, pois o requerido não apresentou cálculos.

12. O quanto equivale, no período de 1 (um) mês, o índice diário da comissão de permanência, aplicado pelo Requerido sobre as parcelas em atraso?

**RESPOSTA:** Prejudicada está a resposta, pois o requerido não apresentou cálculos.

13. O Requerido fez incidir em seus cálculos, juros legais de 1% (um por cento) ao mês?

**RESPOSTA:** Prejudicada está a resposta, pois o requerido não apresentou cálculos.

14. Os cálculos apresentados pelo Requerido, na forma em que estão, ferem algum dos dispositivos do contrato celebrado entre as partes, ou estão de acordo com o mesmo?

**RESPOSTA:** Prejudicada está a resposta, pois o requerido não apresentou cálculos.

15. Como se processam as aplicações de juros remuneratórios sobre as importâncias mutuadas a favor da financeira no decorrer do contrato em questão? Pede-se esclarecer a sistemática de cálculos, destacando o limite de crédito concedido, base de cálculo, período financeiro e taxa de juros anuais pactuada?

Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 · Centro - Rio de Janeiro - RJ



RESPOSTA: Queira reportar-se ao item "4 - DA ANÁLISE E DOS CÁLCULOS PERICIAIS".

# QUESITOS COMPLEMENTARES DA RÉ - fls. 380/381

 Há no contrato periciado cláusula de previsão de capitalização mensal de juros? Indique-a.

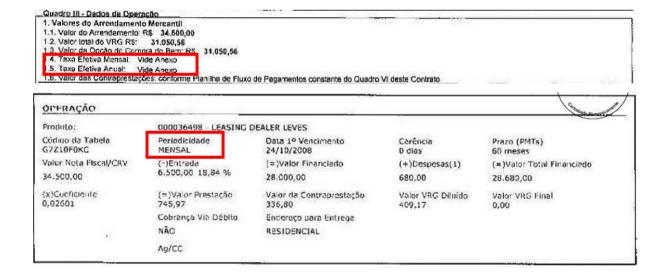
**RESPOSTA:** Pela afirmativa. Conforme cláusula 3.3 do contrato de arrendamento mercantil, às fls. 311/331.

3.3. O cáteulo do vator de cado uma das contraprestações do arrendamento e do vator de cada uma das parcelas do VRC é realizado tomás do-se por base o Vator do Arrendamento acrescido de remuneração financeira equivalente à aplicação da taxa efetiva mensul indicada no item 1.4 do Qualdo III. de forma capitalizada, pelo número de dias correspondentes ao prazo deste Contrato, por meio de um fator diário calculado considerando-se um mês de 30 dias.

2. Há no contrato cláusula de previsão da taxa de juros cobrada ao mês e ao ano? Indique-a.

RESPOSTA: Mensal, fls. 311 e 318 Vide abaixo:

Telefone: 2524-5324



Av.Treze de Maio, 33 - Bloco B - Sala 1614 • Centro - Rio de Janeiro - RJ

E-mail: rodrigopantojacosta@hotmail.com



3. Para o mesmo período do contrato, qual era a taxa média de juros cobrados pelas Instituições Financeira em situações contratuais análogas?

**RESPOSTA:** Segundo os dados do Banco Central do Brasil, a taxa média de juros praticadas pelo mercado na modalidade de arrendamento mercantil em setembro/2008 foi de 1,80% ao mês.

4. No regime de juros compostos, há como transformar taxas de diferentes períodos apenas multiplicando pelo período desejado, isto é, para transformar uma taxa de 1,00% a.m. em taxa anual basta multiplicá-la por 12?

**RESPOSTA:** Pela negativa. A taxa de juros de 1% ao mês, capitalizada pelo método de juros compostos para anual, o percentual seria de 12,68%.

5. Queira o Sr. Perito informar se, no caso de atraso de pagamento, há cláusula contratual de incidência de comissão de permanência.

**RESPOSTA:** Pela afirmativa. Conforme previsto na cláusula 8 do contrato de arrendamento mercantil.



#### JUROS E ENCARGOS MORATÓRIOS

- Caso o ARRENDATÁRIO incorra em mora com relação ao pagamento de qualquer obrigação assumida neste Contrato, sem prejuízo da possibilidade de decretação da rescisão contratual, serão devidos pelo ARRENDATÁRIO à ARRENDADORA;
- comissão de permanência, correspondente à taxa média cobrada nas operações ativas praticadas pelo mercado financeiro, conforme critérios divulgados pelo Banco Central do Brasil. A comissão de permanência será aplicada, sobre o saído devedor, a cada dia corrido, deforma capitalizada, com base em um mês de 30 (trinta) días, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora;
- iii) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, aplicado sobre o saldo devedor acrescido da comissão de permanência, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês de 30 (trinta) dias, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora; e
   iii) multa não indenizatória de 2% (dois nor cento) cobre o saldo devedor perescido da comissão de permanência o dos lumes manutérios militados.
- iii) multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor acrescido da comissão de permanência e dos juros moratórios acima estipulados.
- 8.1. A mora do ARRENDATÁRIO caracterizar-se-á pelo simples descumprimento, na data de seu vencimento, de qualquer obrigação decorrente deste Contra to, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial.
- 8.2. Será devido, ainda, pelo ARRENDATÁRIO à ARRENDADORA, o reembolso de todas as despesas havidas com a cobrança de qualquer crédito decorrente deste Contrato, incluindo custos de postagem, de telefonemas, de controle, de honorários advocatícios etc., sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido.
- 8.3. Em caso de inadimplemento da ARRENDADORA devidamente comprovado, o ARRENDATÁRIO também terá direito à multa e ao reembolso previstos nas cláusulas 8 e 8,2, acima.
  - 6. Que o Sr. Perito informe se existiu a prática de anatocismo, se houve a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e quais tarifas administrativas, tais como, Tarifa de cadastro, Inclusão de Gravame Eletrônico, Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação de bens, tarifa de emissão de carnê (TEC) e de abertura e cadastro (TAC) e seguro, foram cobradas, bem como, se estavam estipuladas em contrato.

RESPOSTA: Queira reportar-se aos itens "3 – DOS EXAMES REALIZADOS" e "4 – DA ANÁLISE E DOS CÁLCULOS PERICIAIS".

### 6 - ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 21 (vinte e uma) folhas digitadas de um só lado e anexos, ficando o Perito à disposição deste Juízo prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

# RODRIGO PANTOJA COSTA PERITO JUDICIAL

CRC/RJ Nº 095760/O-4